Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 641/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4108/2022
PROTOCOLO	: 2162912
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções, mesmo que confrontadas com as Notas Explicativas divulgadas, evidenciando equilíbrio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundesporte**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas do Estado da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFCGG/CCE - 3779/2023 (peça 42), concluindo que a Prestação de Contas, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7569/2023 (peça 46) opinou pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundesporte, referente ao exercício de 2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi devidamente elaborada, com todas as informações contábeis prestadas por meio dos anexos e demonstrativos juntados aos autos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, inclusive observada a publicidade das demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios auxiliares.

O Controle Interno da Fundesporte é de responsabilidade da Controladoria Geral do Estado (CGE), que por intermédio da Auditoria Geral, subsidiados no resultado consubstanciado no Relatório de Auditoria AGE/CONF n. 033/2022, concluiu em seu parecer, sobre as demonstrações contábeis e demais relatórios exigidos pelas leis específicas, pela regularidade da referida gestão.

Pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas constitucionais, legais e regulamentares, e as demonstrações contábeis não apresentaram distorções, mesmo que confrontadas com as Notas Explicativas divulgadas.

Portanto, conclui-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Fundesporte não apresentou falhas dignas de nota ou restrição, e por evidenciar o equilíbrio das contas merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundesporte, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB